Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7997/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7232/2013
PROTOCOLO	:	1413217
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 11/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 86/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR PARA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 342.000,00

ORDEM DE FORNECIMENTO – AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS ESCOLARES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo da **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 11/2013**, celebrado entre Secretaria Estadual de Educação, neste ato representada pela Sra. Cheila Cristina Vendrami, e a empresa MOV FLEX Indústria e Comércio Ltda., com o objetivo de adquirir conjuntos escolares para escolas da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

No momento, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Pregão Presencial nº 086/2010** e a formalização da presente Ordem de Fornecimento.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-6396/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização da Ordem de Fornecimento, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer."



O Ministério Público de Contas apreciou a nova documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6353/2013, entendendo:

> "I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização da "Ordem de Utilização de Ata" nº 226/2013 (Empenho nº 00164/2013), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057de 7 de junho de 2006."

É o Relatório, passo a decidir.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que a **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 011/2013** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 086/2010,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO da **ORDEM DE FORNECIMENTO nº 011/2013**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr